

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43/2016

EMENTA:

ALTERA OS INCISOS IV DO §1º E XIV DO §3º DO ART. 263 E ACRESCENTA O §4º AO MESMO ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor(es): Deputados CARLOS MINC, THIAGO PAMPOLHA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art.1º - O inciso IV , §1º do artigo 263 da Constituição do Estado do Rio de janeiro, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.263 – (...)

§1º (...)

IV - empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos, excepcionados os recursos privados referidos no §4º do presente artigo;

Art.2º - O inciso XIV §3º do artigo 263 da Constituição do Estado do Rio de janeiro, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.263 – (...)

§3º (...)

XIV- implantação das unidades de conservação da natureza, como parques, reservas e área de preservação ambiental, incluindo plano diretor, plano de manejo, demarcação, sede e educação ambiental das populações dos entornos, sem prejuízo do que dispõe a disciplina específica prevista no §4º do presente artigo;

Art.3º - Fica acrescentado §4º ao artigo 263 da Constituição do Estado do Rio de janeiro, que terá a seguinte redação:

“§4º- São considerados recursos privados, e não constituem receita do FECAM, o montante de recursos devido pelos empreendedores nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental decorrentes da compensação ambiental estabelecida no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC;”

Art.4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.:

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em 25 de Outubro de 2016.

Carlos Minc
Deputado Estadual

Thiago Pampolha
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Deputados

É de fundamental e decisiva importância no cenário regional e nacional dar uma base constitucional ao inovador mecanismo implantado e desenvolvido no Estado do Rio de Janeiro, que vem servindo de referência inclusive para outras unidades federativas, e que representa sem qualquer sombra de dúvida a garantia de utilização plena dos recursos provenientes da compensação ambiental para a proteção das unidades de conservação implantadas em território fluminense.

Para melhor situar os Exmos. Deputados sobre o exato contexto em que a temática das compensações ambientais vêm sendo tratadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como do mecanismo inovador aqui desenvolvido para dar plena efetividade ao micro sistema protetivo ao meio ambiente construído a partir de um conjunto de normas emanadas de diversos níveis federativos que tem como matriz o artigo 226 da Carta Republicana, faz-se necessário um breve preâmbulo de cunho histórico.

O insigne **PAULO AFFONSO LEME MACHADO** In "Direito Ambiental Brasileiro"; ed.Malheiros;15ªedição; 2007; São Paulo. define compensação ambiental como *“uma contribuição financeira que aplica o princípio do usuário-pagador. A compensação ambiental antecipa possíveis cobranças por danos ambientais. A compensação ambiental pode ser implementada de diversas formas. Uma delas é fazer com que a contribuição financeira seja paga antes que o dano aconteça, no sentido de evita-lo. Outra forma de implementação é fazer com que a contribuição financeira seja um investimento na redução ou mitigação dos danos prováveis ao meio ambiente.”*

Registramos que a discussão das compensações encontra-se intrinsecamente ligada à questão do licenciamento ambiental, porquanto é mediante esta importante ferramenta de proteção ao meio ambiente que as autoridades estatais ambientais estabelecem medidas com vistas a reduzir os impactos causados pelas atividades a serem licenciadas.

A pioneira legislação de abrangência, no Brasil, com cunho protetivo ao meio ambiente, foi a Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe os princípios do usuário - pagador e da prevenção, sistematizou os mecanismos para sua formulação e aplicação, constituiu e organizou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Foram assim introduzidos, por aquela legislação, como instrumentos de política do meio ambiente: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, **o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras**, os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas, o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

O licenciamento ambiental, portanto, tem sua gênese no artigo 10 da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, ***verbis***:

“Art.10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente”

A Constituição de 1988 sem dúvida deu nova dimensão a questão ambiental dedicando todo um capítulo, traduzido no artigo 226 e parágrafos Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(.....)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; a esta relevante matéria, expressamente estabelecendo a obrigatoriedade de criação de espaços ambientalmente protegidos e exigindo prévio estudo de impacto ambiental para licenciamento de obra ou atividade potencialmente causadores de degradação ou poluição.

A regulamentação do dispositivo constitucional retromencionado se deu pela Lei nº 9.985/2000 que instituiu instituiu o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC** e expressamente tratou das compensações ambientais no artigo 36, *verbis*:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. “

A temática da natureza pública ou privada dos recursos da compensação ambiental tem suscitado intenso debate no plano doutrinário, sendo inclusive objeto de questionamento por parte da colenda Corte de Contas Federal o modelo adotado pelos órgãos ambientais federais, como procuraremos abordar a seguir.

Indubitavelmente a execução das compensações ambientais impostas ao empreendedor comporta a modalidade direta e a indireta, sendo a primeira (obrigação de fazer) executada diretamente pelo empreendedor ou por terceiro por ele contratado, enquanto a segunda (obrigação de dar) implica no depósito de importância correspondente ao valor apontado pelo órgão ambiental licenciador à entidade pública ou privada, resultando daí a discussão quanta à natureza pública ou privada de tais recursos.

Em verdade o art. 36 da Lei n. 9.985/2000 e os artigos 31/34 do Decreto n. 4.340/2002 são omissos quanto à forma de operacionalização dos recursos da

compensação ambiental, possibilitando uma série de discussões especialmente no âmbito federal de como deveria ser operacionalizada a modalidade indireta.

No âmbito da Procuradoria Geral do Estado, o tema da compensação ambiental foi enfrentado pelo Parecer nº04/09- RTAM -PG-02, da lavra do ilustre Procurador Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas que concluiu “na hipótese da execução da medida a ser feita; (i) diretamente pelo empreendedor; (ii) indiretamente pelo empreendedor por meio de entidade por ele escolhida e contratada ou (iii) indiretamente por meio de entidade indicada ou credenciada pelo poder público (sempre com a concordância do empreendedor), os recursos necessários à respectiva execução continuam a ser privados, ainda que vocacionados a uma finalidade pública ,devendo o Poder Público, em qualquer das hipóteses, fiscalizar a integral execução da medida, com a concreta reparação ou prevenção do dano.”

Como bem coloca IVAN DUTRA FARIA In “ COMPENSAÇÃO AMBIENTAL: OS FUNDAMENTOS E AS NORMAS; A GESTÃO E OS CONFLITOS; Brasília, julho / 2008

“o perfil de gestão para recursos provenientes da indenização financeira por obrigação legal não é definido a ponto de haver mecanismo ou rubrica orçamentária capaz de internalizar os recursos sem que esses sejam destinados a um caixa único. E, na lógica da gestão fiscal brasileira, o encaminhamento de recursos para o caixa único do Tesouro significa alta probabilidade de que as verbas venham a ser “contingenciadas”, ou seja, bloqueadas para fins de geração de superávit nas contas fiscais. Daí a importância de se criar um mecanismo alternativo que evite o contingenciamento. Para garantir a efetiva aplicação dos recursos da Compensação Ambiental em sua finalidade, o Ministério do Meio Ambiente (MMA)/IBAMA lançaram mão de um artifício. O montante arrecadado como Compensação Ambiental não entra na conta única dos Tesouros federal, estadual ou municipal, sendo diretamente utilizado dentro das UC. Em 2005, o Fundo Nacional de Compensação Ambiental (FNCA) foi criado pelo MMA, juntamente com a Caixa Econômica Federal (CEF). Esse fundo recebe os montantes oriundos da aplicação do mecanismo da Compensação Ambiental, destinados a investimentos na recuperação e consolidação de áreas protegidas.”

Sem dúvida alguma a caracterização do recurso da compensação como público, por conta de vir a ser gerido diretamente por entidade pública, pode resultar em clara violação a dispositivos constitucionais e legais, especialmente quando tais recursos transitam diretamente da conta do empreendedor, devedor da compensação, para o ente público executor da compensação sem, em tal hipótese, ingressar na conta única do tesouro, o que configura evidente violação ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no artigo 56 da Lei nº 4.320/64.

No plano federal, as compensações decorrentes de licenciamentos efetuados pelo IBAMA seguiram modelo que veio a ser questionado pelo Tribunal de Contas da União, porquanto, mediante contrato celebrado com a Caixa

Econômica Federal, os recursos eram depositados em contas escriturais, abertas em nome do empreendedor, devedor da compensação, sendo, todavia, geridas pelo ICMBio, autarquia federal, que executava os projetos para as unidades de conservação.

É elucidativa a transcrição da seguinte passagem da referida decisão do TCU:

“ACÓRDÃO Nº 1853/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.293/2012-9.

78. A opção estabelecida pelo ICMBio, além de não estar amparada na lei e no regulamento, gera custos substantivos para a administração pública e afronta diretamente as normas constitucionais e legais de execução orçamentária e financeira.

79. Embora geridos pelo ICMBio, os recursos aportados pelos empreendedores não transitam pela Conta Única do Tesouro Nacional e não são registrados na contabilidade da autarquia.

80. Os dispositivos legais infringidos por esse procedimento são amplamente conhecidos e foram, inclusive, devidamente apontados pela equipe de auditoria em seu relatório. Entre eles, destaco os artigos 3º e 6º da Lei 4.320/1964, sobre a lei orçamentária, e o art. 93, sobre a contabilização: "Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

(...)

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

(...)

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.”

81. A movimentação financeira da administração direta e indireta da União também deve observar o princípio de conta única, da unidade de caixa:

"Art. 1º A realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa (Lei nº 4.320/1964, art. 56, e Decreto-lei 200/1967, art. 74)."

82. Nessa sistemática de compensação ambiental indireta o que está a ocorrer, de fato, é uma de duas

opções, não adequadamente compreendidas pelos atores envolvidos: (1) a gestão pública de recursos privados, por entidade da administração indireta, sem que se tenha fornecido nos autos a base constitucional ou legal que autorize tal procedimento, ou; (2) em outra perspectiva, a gestão pública de recursos públicos, por autarquia federal, em evidente descompasso com as regras constitucionais e legais de execução orçamentária e financeira.

83. As contas escriturais são abertas em nome de cada empreendimento pagador da compensação ambiental, com fundamento no contrato de prestação de serviços 71/2008, firmado entre a Caixa e o ICMBio. Cabe àquela instituição financeira o controle e a movimentação dos recursos, após autorização da autarquia (peça 118, p. 50):

“Dentre outras obrigações pactuadas cabe ressaltar-se que a conta de CA é uma rubrica escritural, por meio da qual a Caixa controla e movimenta os recursos; é obrigação da Caixa providenciar os desembolsos para a execução da CA e realizar os pagamentos aos fornecedores; cabe ao ICMBio autorizar, com base em solicitação da Caixa, os desembolsos e os pagamentos dos bens e serviços adquiridos para execução da CA (peças 42-43).”

84. Efetivamente, os saldos das contas escriturais funcionam para o ICMBio como se fossem uma conta única exclusiva, para aplicação nas finalidades previstas na legislação que rege a compensação ambiental.

85. Não é preciso descer a análises detalhadas e dogmáticas para sustentar que órgãos e entidades públicas não podem gerenciar recursos em nome de particulares, como se prepostos fossem, sujeitos a posterior prestação de contas perante aqueles.

86. Do mesmo modo, se empresas colocam à disposição da administração pública recursos próprios a título de cumprimento de certa obrigação legal, renunciando sobre eles, de forma expressa ou tácita, qualquer direito de propriedade, tais valores, por evidente, constituem receita pública, a ser arrecadada, gerida e aplicada mediante regular processo orçamentário e financeiro.

87. Diante desse quadro, deve ser determinado ao ICMBio que se abstenha de autorizar os empreendedores a cumprirem a obrigação de apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação, estabelecida no art. 36 da Lei 9.985/2000, mediante depósito do valor da compensação ambiental em contas escriturais abertas na Caixa Econômica Federal em nome do empreendimento, conforme previsto na parte final do caput e no § 2º do art. 11 da IN ICMBio 20, de 22 de novembro de 2011, ante a inexistência de previsão de tal procedimento na referida lei e no decreto que a regulamenta.”

Não resta dúvida pela decisão da colenda Corte de Contas federal, que o modelo adotado pela União, de transformar a obrigação de fazer do empreendedor em obrigação de dar, mediante depósito, carece de base legal para sua implementação além do que a apropriação direta, por parte de ente público (ICMBio), dos recursos da compensação sem que estes ingressem na conta única do Tesouro, constitui também, para o TCU, flagrante ilegalidade. É exatamente neste ponto, Exmos Srs. Deputados, que o mecanismo inovador criado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro difere do modelo federal, sendo destacado pelo próprio TCU como a alternativa mais vantajosa na modalidade de execução indireta das compensações ambientais.

Destacamos que o próprio Tribunal de Contas da União, no já mencionado ACÓRDÃO Nº 1853/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo TC 014.293/2012-9, expressamente salientou o modelo exitoso adotado pela Secretaria de Estado do Ambiente do RJ, conforme se segue:

“Outra modalidade possível para a execução da CA é a indireta por meio de terceiros, conforme previsto no art. 11 da IN ICMBio 20/2011, a exemplo de Oscip. Tal entidade passa a ser, então, a responsável pelos procedimentos com vistas ao emprego dos recursos nas ações previstas no plano de trabalho.

A Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro (SEA/RJ), por exemplo, utiliza a modalidade indireta de execução da CA por meio do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (Funbio), por intermédio do Convênio 003/2009 celebrado com essa Oscip para a operação, manutenção e controle do Mecanismo para a Conservação da Biodiversidade do Rio de Janeiro, constituído por recursos da CA.

Como vantagem dessa forma de execução, pode-se apontar a segurança jurídica, posto que é uma

forma de execução prevista na legislação. Nessa modalidade também se verificam a diminuição da burocracia na gestão dos recursos e o risco de tais recursos serem contingenciados ou não serem provisionados, no exercício seguinte, para as ações a que foram destinados, uma vez que não transitam pelo orçamento público. Para aplicações que não sejam inerentes à ação do Estado, há também a desoneração da máquina pública.”

É certo que inicialmente o mecanismo decorrente das compensações ambientais destinadas pelo empreendedor por força do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, era operado apenas com amparo no Parecer nº 04/09- RTAM -PG-02 O Parecer nº 04/09- RTAM -PG-02, da lavra do ilustre Procurador Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, concluiu que “na hipótese da execução da medida a ser feita; (i) diretamente pelo empreendedor; (ii) indiretamente pelo empreendedor por meio de entidade por ele escolhida e contratada ou (iii) indiretamente por meio de entidade indicada ou credenciada pelo poder público (sempre com a concordância do empreendedor), os recursos necessários à respectiva execução continuam a ser privados, ainda que vocacionados a uma finalidade pública, devendo o Poder Público, em qualquer das hipóteses, fiscalizar a integral execução da medida, com a concreta reparação ou prevenção do dano.”, da lavra do ilustre Procurador do Estado Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, a partir do qual foi firmado o Convênio nº 003/2009, celebrado entre a SEA e o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO), com a interveniência do INEA, que deu a base jurídica para a instituição do referido mecanismo financeiro denominado **Fundo Mata Atlântica**, onde o empreendedor poderia desobrigar-se do valor da compensação ambiental decorrente do licenciamento, depositando a importância fixada em conta do FUNBIO que, por sua vez, executaria os projetos definidos pela SEA e aprovados na CCA.

Anotamos, para todos os efeitos, que em momento algum se teve a veleidade de pretender que o mecanismo financeiro apelidado de Fundo Mata Atlântica (FMA) se constituísse em fundo especial, nos termos dos arts.71 a 74, da Lei federal 4.320/64.

Nesse prisma, **para dar plena sustentabilidade legal ao mecanismo e atender ao que havia sido objeto de questionamento pelo TCU**, foi desenvolvido, no âmbito da SEA, projeto de lei, **institucionalizando a alternativa ao empreendedor de transformar a obrigação de fazer, imposta pela lei do SNUC, em obrigação de dar, mantida a natureza privada dos recursos da compensação**, possibilitando assim àquele o depósito do montante fixado pelo órgão licenciador, mediante um mecanismo operacional e financeiro implementado pelo próprio Poder Público para centralizar e viabilizar a execução conjunta das ações que a lei federal lhe impôs e, dessarte, desonerá-lo das obrigações decorrentes da compensação.

Neste contexto e com amparo jurídico no PARECER/RT/ASJUR/SEA/nº 002/2013, da lavra do Procurador do Estado Raul Teixeira, foi apresentado projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, que resultou na **Lei estadual nº 6.572, de 31 de outubro de 2013**, cujos artigos 3º e 4º transcrevemos a seguir:

“Art.3º- O empreendedor poderá alternativamente à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do artigo 2º, depositar o montante de recurso, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

§1º O depósito integral dos recursos a que se refere o caput deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação.

§2º O mecanismo de que trata o caput poderá ser gerido por entidade conveniada com a Secretaria de Estado do Ambiente, devidamente identificada com os objetivos do projeto a ser executado; com capacidade de cumprir os objetivos específicos do projeto com equipe especializada e obrigatoriedade de publicação anual de síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado, podendo incluir outros recursos além daqueles destinados à compensação ambiental.

Art. 4º- As decisões da Câmara de Compensação Ambiental, de que trata o § 4º do Art. 1º, o termo de compromisso de compensação ambiental de que trata o § 1º do artigo 1º, os recursos oriundos da decisão do empresário em fazer a compensação em espécie, e a respectiva avaliação, conforme Art. 3º, deverão ser expostas em site e encaminhadas formalmente à Assembleia Legislativa até trinta dias da ata e/ou assinaturas, contendo a destinação e, quando for o caso, o montante dos recursos.”

Por conta dessa nova moldura legal, restou inequívoco que o depósito efetuado pelo empreendedor, com fulcro no referenciado art. 3º, da Lei estadual nº 6.572, independentemente de ser esta pessoa de direito público ou

privado, é recurso privado, mas que tem destinação eminentemente pública, cabendo à SEA, **ex vi legis**, viabilizar e centralizar a execução conjunta decorrente de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente. Recentemente, oriunda de projeto também elaborado na Pasta ambiental, foi aprovada a Lei estadual nº 7.061/2015 que introduziu pontuais modificações e acréscimos a Lei estadual nº 6.572 com vistas a aprimorar o indigitado mecanismo.

Neste passo restou ainda mais claro que o artigo 3º da Lei nº 6.572, de 31/10/2013, autorizava, alternativamente à obrigação de fazer do empreendedor, a possibilidade de depositar o montante de recurso, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

A citada Lei nº 7.061, de 25/09/2015, também segregou os referidos mecanismos operacionais e financeiros, criando para tanto as figuras do gestor operacional, a ser escolhido, mediante processo seletivo, dentre entidades devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos dos projeto a serem executados, e do gestor financeiro, instituição financeira a ser selecionada, por licitação, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Ambiente – SEA.

Nesse contexto a Lei nº 7.061, de 25/09/2015, alterou a redação do §2º, além de introduzir os §§ 3º e 4º do art.3º da Lei 6572/2013, que passou a ter o seguinte teor:

“Art. 3º O empreendedor poderá alternativamente à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do artigo 2º, depositar o montante de recurso, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

§1º O depósito integral dos recursos a que se refere o caput deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação.

** § 2º - **O mecanismo operacional de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por uma ou***

mais entidades conveniadas com a Secretaria de Estado do Ambiente, escolhidas através de processo seletivo orientado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos do projeto a ser executado, com equipe especializada, efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais e obrigatoriedade de publicação anual da síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado e na página da internet do Governo do Estado do Rio de Janeiro. (Nova redação dada pela Lei 7061/2015).

*** § 3º - O mecanismo financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por instituição financeira a ser selecionada, por licitação, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Ambiente - SEA, de modo a garantir, dentre outros condicionamentos, adequada remuneração dos valores aportados.** (Acrescido pela Lei 7061/2015).

§ 4º - Adicionalmente aos critérios de habilitação de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, fica a Secretaria do Ambiente autorizada, no certame licitatório de que trata o § 3º deste artigo, a incluir no edital cláusula que permita a precificação atribuível ao potencial financeiro do estoque de recursos advindos na forma deste artigo.(Acrescido pela Lei 7061/2015).”

Por derradeiro, Exmos membros dessa douta casa legislativa, infirmamos que o que se pretende com a proposta de emenda constitucional ora apresentada é dar a cabível e necessária segurança jurídica ao mecanismo operacional e financeiro para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental, já recepcionado pela Lei estadual nº 6.572, de 2013, com as modificações trazidas pela Lei 7.061/2015, provendo dessarte a base constitucional que venha a eliminar toda e qualquer dúvida quanto à natureza e viabilidade desta decisiva ferramenta de proteção ao meio ambiente.

Legislação Citada

*** Art. 263** – Fica autorizada a criação, na forma da lei, do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento urbano, vedada sua utilização para

pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

* [Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 14 de dezembro de 2000.](#)

§ 1º - Constituirão recursos para o fundo de que trata o *caput* deste artigo, entre outros:

I - ~~20% (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o [artigo 20, § 1º, da Constituição da República](#)~~;

* I - 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o [art. 20, § 1º, da Constituição da República](#) e a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro.

* [Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 21 de agosto de 2003.](#)

[Lei nº 4142, de 28 de agosto de 2003](#), que dispõe sobre medidas regulamentadoras da [Emenda Constitucional nº 31, de 21 de agosto de 2003](#), no tocante à realocação das receitas decorrentes da diferença entre o percentual a que se referia o inciso I do § 1º do art. 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o percentual a que se refere aquela emenda.

II - O produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III - dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV - empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras.

* **VI** - 10% (dez por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, §1º, da Constituição Federal, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal ,não se aplicando nesse caso o disposto no inciso I”.

* [Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 48/2011](#)

Nota: O artigo 2º da Emenda Constitucional nº 48/2011 estabelece os efeitos deste inciso – “Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.”

§ 2º - ~~A administração do Fundo de que trata este artigo caberá a um Conselho em que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, na forma a ser estabelecida em lei.~~

* **§ 2º** - O disciplinamento da utilização dos recursos do Fundo de que trata este artigo caberá a um Conselho de que participarão, necessariamente, o Ministério Público e representantes da comunidade, na forma a ser estabelecida em lei.

* [Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 14 de dezembro de 2000.](#)

Notícias - 12/03/2004 - 15:28 - STF recebe ADI contra lei do RJ que cria fundo de conservação ambiental e desenvolvimento urbano

O procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, ajuizou [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI 3161\)](#) contra o parágrafo 2º do artigo 263 da Constituição do Rio de Janeiro, que autoriza a criação do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (Fecam). O dispositivo determina, ainda, que os recursos do órgão serão geridos pelo Ministério Público e por representantes da comunidade.

Segundo Fonteles, a norma, ao prever atribuições ao Ministério Público, o fez de forma inadequada e extrapolou as responsabilidades instituídas ao MP pela Carta da República. O procurador-geral sustenta que atribuições delegadas ao Ministério Público devem ser formalizadas por meio de lei complementar (artigo 128, parágrafo 5º, da Constituição Federal). Daí o vício formal da norma impugnada. “No que toca ao vício material, a despeito das atribuições do Ministério Público não estarem esgotadas na Constituição, dado que o inciso 9º do artigo 129 permite uma elasticidade nesse sentido, o mesmo inciso veda a ‘consultoria jurídica de entidades públicas’ pelo Parquet, que é francamente o caso dos autos”, sustenta o procurador-geral.

*** § 3º** – Os programas e projetos ambientais a que se refere o “caput” deste artigo incluem, entre outros, os seguintes:

I - implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos domésticos;

II - implantação de sistemas de coleta de lixo, com ênfase na coleta seletiva e destinação final adequadas de resíduos sólidos urbanos e sua reciclagem;

III - programas de conservação, reaproveitamento, reciclagem de energia, co-geração e eficiência energética, e desenvolvimento de energias alternativas, como a solar e eólica, entre outras;

IV - programas e projetos de educação ambiental na rede pública estadual, incluindo intervenção desta na preservação das áreas do entorno das escolas, na forma da lei;

V - programas de desenvolvimento urbano integrados aos projetos locais e regionais de desenvolvimento que contemplem soluções para os problemas ambientais locais;

VI - programas de despoluição dos ambientes de trabalho com monitoramento da qualidade ambiental das empresas e desenvolvimento e implantação de tecnologias alternativas não poluentes que preservem a saúde do trabalhador;

VII - programas de defesa dos recursos hídricos, incluindo a implantação dos comitês de bacias hidrográficas, na forma da lei;

VIII - programas de monitoragem e fiscalização da presença de agrotóxicos nos alimentos e de implementação de sistemas agrícolas integrados e não poluentes, como os da agricultura biológica e orgânica;

IX - programas de fiscalização e inibição da pesca predatória e de estímulo à piscicultura e maricultura;

X - programas de recuperação de áreas degradadas e de reflorestamento ecológico, incluindo a produção de mudas;

XI - fiscalização e recuperação da Mata Atlântica e proteção da biodiversidade.

XII - demarcação da faixa marginal de proteção das lagoas e lagunas;

XIII - programas de prevenção e combate a incêndios em Florestas;

XIV - implantação das unidades de conservação da natureza, como parques, reservas e área de preservação ambiental, incluindo plano diretor, plano de manejo, demarcação, sede e educação ambiental das populações dos entornos;

XV - programas de tratamento e destinação final de lixo químico;

XVI - reforço dos sistemas de fiscalização ambiental;

XVII - programas de proteção à fauna, incluindo centros de triagem de animais, prevenção e fiscalização;

XVIII - reforço de equipamentos e instalações do BPFMA, DPMA e Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro;

XIX - utilização de recursos como contrapartida a programas com financiamento internacional, tais como, Programa de Despoluição da Baía de Guanabara e/ou de Despoluição da Baía de Sepetiba;

XX - programa de divulgação em mídia de campanhas publicitárias, tais como o combate aos balões e pela reciclagem de pilhas e garrafas plásticas;

XXI - programa de ecologia urbana, tais como ciclovias, implantação de combustíveis menos poluentes nos transportes e nas indústrias, defesa das encostas;

XXII - recomposição e manutenção de manguezais e áreas protegidas;

XXIII - monitoragem e melhoria da qualidade do ar e da água potável e da balneabilidade;

XXIV - programa para equipar e capacitar as cooperativas de catadores;

XXV - programas de realocização (quando couber) de populações que ocupem áreas de preservação ambiental, incluindo habitação digna e reinstalação;

XXVI - desenvolvimento de programas de eco-turismo;

XXVII - implantação do Centro de Referência de Segurança e Crimes Ambientais;

XXVIII - implantação do Centro de Referência da Saúde do Trabalhador em Ambientes de Trabalho;

XXIX - campanhas e programas de orientação do consumidor aos custos do desperdício e às qualidades e riscos ambientais dos produtos;

XXX - mapeamento das áreas e atividades de risco, na forma da Lei.

* [Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 15, de 14 de dezembro de 2000.](#)

Atalho para outros documentos



[JUSTIFICATIVA - PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL AO ARTIGO 263 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.doc](#)

Informações Básicas

Código	20160100043	Autor	CARLOS MINC, THIAGO PAMPOLHA
Protocolo	012991/2016	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Datas:

Entrada	25/10/2016	Despacho	01/11/2016
Publicação	03/11/2016	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Emendas Constitucionais e Vetos para dizer sobre a admissibilidade

▼ TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43/2016

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public	Autor(es)
▼ Proposta de Emenda Constitucional							
▼ 20160100043							
 		 ALTERA OS INCISOS IV DO §1º E XIV DO §3º DO ART. 263 E ACRESCENTA O §4º AO MESMO ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20160100043 => {Emendas Constitucionais e Vetos para dizer sobre a admissibilidade }				03/11/2016	Carlos Minc,Thiago Pampolha
		Distribuição => 20160100043 => Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos para dizer sobre a admissibilidade => Relator: MARCOS MULLER => Proposição => Parecer: Pela Admissibilidade				28/11/2016	
		Despacho => 20160100043 => Proposição => => COMUNICADO APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				29/11/2016	
		Despacho => 20160100043 => Proposição => => A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos para parecer sobre o mérito				29/11/2016	
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

Fonte:

http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/34ede78827ae4ee08325805700584504?OpenDocument&Highlight=0,ba%C3%ADa,sepetiba